



PROCESSO Nº TST-RO-100148-40.2018.5.01.0000

ACÓRDÃO
(SBDI-2)
GMDS/r2/fm/ls/ma

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE E PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE DO PROCESSO APRECIADOS NO ENFOQUE DO CPC/1973

1. Conforme o entendimento firmado por esta Subseção, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão rescindenda na vigência do CPC/1973, como no caso dos autos, as causas de rescisão, bem como os pressupostos de constituição e validade regular do processo, continuam por ele regidos, não obstante a ação rescisória tenha sido proposta já na vigência do CPC de 2015.

PLEITO RESCISÓRIO CALCADO NO ART. 535, § 8.º, DO CPC DE 2015. PREVISÃO LEGAL INAPLICÁVEL À COISA JULGADA FORMADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. ART. 1.057 DO CPC/2015. CARÊNCIA DA AÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO.

1. Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada para rescindir o acórdão prolatado em Recurso Ordinário na Ação Civil Pública n.º 0062100-35.1999.5.01.05361, com fundamento no art. 535, § 8.º, do CPC de 2015.

2. O acórdão rescindendo, que manteve a condenação do recorrente a se abster de contratar mão de obra por meio de empresa interposta, ressalvados os casos de serviços verdadeiramente especializados, transitou em julgado em **8/4/2005**. Entretanto, a presente Ação Rescisória somente foi ajuizada em **30/1/2018**. O fundamento invocado pelo autor para sustentar a tempestividade da ação de corte está no julgamento da ADI n.º 1.923/DF pelo STF, em que se reconheceu a validade da contratação de mão



PROCESSO Nº TST-RO-100148-40.2018.5.01.0000

de obra pelo Poder Público, junto a organizações sociais, para realização de serviços não especializados, em acórdão transitado em julgado em **4/2/2016**. Diante disso, o pleito rescisório veio fundamentado no art. 535, § 8.º, do CPC de 2015.

3. O TRT da 1.ª Região concluiu inaplicável ao caso o disposto no art. 535, § 8.º, do CPC/2015 com amparo no art. 1.057 do CPC/2015, que determina que *"O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7.º e 8.º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1.º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973"*, e pronunciou a decadência da Ação Rescisória. O Autor, em suas razões recursais, pugna pelo afastamento da incidência do art. 1.057 do CPC/2015 invocando a teoria da derrotabilidade, sustentando que, a partir do decidido pelo STF na ADI n.º 1.923, estaria evidenciada nos autos a hipótese de "coisa julgada injusta inconstitucional".

4. A teoria da derrotabilidade (*defeasibility*), desenvolvida pelo jurista Herbert Lionel Adolphus Hart em seu artigo *The Ascription of Responsibility*, de 1948, consiste na admissão da possibilidade de afastamento da incidência de determinada norma jurídica sobre o caso concreto diante da existência de premissas específicas capazes de excepcionar sua aplicação, sustentadas em circunstâncias extraordinárias não previstas na formulação normativa. Trata-se, entretanto, de ferramenta hermenêutica, que só tem aplicação quando o mesmo texto legal oferecer a coexistência válida de diversas normas jurídicas, circunstância em que uma determinada norma jurídica poderia ser derrotada, em face das peculiaridades do caso concreto, para dar lugar à incidência de outra norma jurídica distinta. Sua incidência se dá no âmbito da interpretação, não se prestando para revogar o texto da lei, cabendo,



PROCESSO Nº TST-RO-100148-40.2018.5.01.0000

aqui, resgatar a distinção entre norma jurídica e texto legal.

5. A partir dessa perspectiva, pode-se concluir que a teoria da derrotabilidade não tem campo de aplicação neste caso, visto que o art. 1.057 do CPC de 2015, nos termos em que foi redigido, não oferece múltiplas normas jurídicas porque não dá azo a interpretações multifacetadas do julgador, dados os contornos expressamente definidos à sua moldura dispositiva – ao revés, é expresso em afirmar que o art. 535, § 8.º, do CPC de 2015 somente se aplica à coisa julgada formada sob a vigência do novo Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, em que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu sob o pálio do CPC de 1973. A aplicação da referida teoria, nos termos propostos pelo autor, no caso em exame, não levaria à superação de uma norma jurídica por outra promanada do mesmo texto legal, e sim à própria derrogação do texto legal, o que só encontra campo para ocorrer na hipótese de declaração de sua inconstitucionalidade, entendimento chancelado pelo STF em sua Súmula Vinculante n.º 10.

6. A partir dessas considerações, constata-se que o art. 535, § 8.º, do CPC de 2015 não dispõe de termo alternativo para contagem do prazo decadencial da Ação Rescisória, mas encerra, ele próprio, regra específica sobre a temática. **7.** Por conseguinte, considerando que a coisa julgada que se busca rescindir nestes autos se formou sob o pálio do *codex* de 1973, e que, mesmo tendo sido a ação proposta em 2018, as causas de rescindibilidade e os pressupostos de constituição e validade regular do processo devem ser pesquisados à luz do CPC revogado, a conclusão que emerge é a de que o pleito rescisório está fundado em hipótese inexistente na época da formação da coisa julgada, circunstância que desnuda, na espécie, a carência de ação do autor ante a impossibilidade jurídica da pretensão deduzida.



PROCESSO Nº TST-RO-100148-40.2018.5.01.0000

8. Recurso Ordinário conhecido e carência de ação declarada de ofício para extinguir o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI e § 3.º, do CPC/1973.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n.º **TST-RO-100148-40.2018.5.01.0000**, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO**.

R E L A T Ó R I O

O Município de Teresópolis interpôs Recurso Ordinário contra acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Individuais I do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, que pronunciou a decadência da Ação Rescisória ajuizada para desconstituir o acórdão prolatado em Recurso Ordinário na Ação Civil Pública n.º 0062100-35.1999.5.01.05361, com amparo no art. 535, § 8.º, do CPC de 2015.

O réu ofereceu contrarrazões.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015 - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 – CAUSA DE RESCINDIBILIDADE E PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE DO PROCESSO APRECIADOS SOB O ENFOQUE DO CPC/1973.



PROCESSO Nº TST-RO-100148-40.2018.5.01.0000

A princípio, cabe registrar que, conforme o entendimento firmado por esta Subseção, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão rescindenda na vigência do CPC/1973, as causas de rescindibilidade, bem como os pressupostos de constituição e validade regular do processo, continuam por ele regidos. A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ARTIGO 966, V, DO CPC DE 2015. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. DECISÃO QUE INDEFERE O PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO INDICADA COMO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Cuida-se de ação desconstitutiva intentada após o advento do CPC de 2015, com fundamento em causa de rescindibilidade prevista no referido diploma legal, embora o trânsito em julgado da decisão rescindenda tenha ocorrido sob a égide do CPC de 1973. 2. Transitando em julgado a decisão rescindenda na vigência do CPC de 1973, a ação rescisória deve ser proposta com fundamento nas hipóteses de rescindibilidade listadas no aludido diploma legal. Afinal, como explica Celso Neves, 'o juízo rescisório vincula-se às hipóteses previstas na lei vigente ao tempo do trânsito em julgado da sentença rescindenda'. 3. Desse modo, como a decisão rescindenda transitou em julgado em 27/11/2014, evidente que o exame das condições da ação deve ser feito sob a perspectiva do sistema legal então vigente. 4. *In casu*, a recorrente (Autora) indica como decisão rescindenda, expressamente, aquela em que o juízo sentenciante indeferiu o processamento do agravo de petição interposto na ação primitiva. 5. Há evidente impossibilidade jurídica do pedido, porquanto na decisão denegatória de seguimento do agravo de petição da autora, por óbvio, não se examinou o mérito da causa veiculada na ação matriz. Ora, é juridicamente impossível o pedido de rescisão da decisão por meio do qual o Juízo de primeiro grau negou seguimento ao agravo de petição. Conforme disposto no *caput* do artigo 485 do CPC de 1973, pode ser rescindida a 'sentença de mérito' nas hipóteses enumeradas nos incisos do dispositivo legal. A decisão que a autora pretende rescindir não atende ao requisito exigido na lei, porquanto nela não se solucionou o mérito da causa. Dessarte, sob a perspectiva do CPC de 1973, configurada a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que se pretende rescindir julgado que não constitui decisão de mérito, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Recurso ordinário conhecido e processo extinto sem resolução do mérito." (TST-RO-1003504-59.2016.5.02.0000, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 5/4/2019.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. (...) II - PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NO ARTIGO 966, V E VIII, DO CPC DE 2015. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. INVOCAÇÃO DE CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO CPC DE 2015. DIREITO INTERTEMPORAL. Em se tratando de ação rescisória ajuizada após o advento do CPC de 2015, mas que objetiva desconstituir decisão transitada em julgado quando ainda em vigor o CPC de 1973, é neste que devem estar capituladas as hipóteses de rescindibilidade, em observância às regras de direito intertemporal, que visam preservar a coisa julgada ao tempo em que constituída. Todavia, a indicação de hipótese de desconstituição da coisa julgada prevista no CPC de 2015 quando existente exata correspondência no CPC de 1973, como no caso, não prejudica o exame da controvérsia. Admite-se, portanto, a rescisória. (...)" (TST-RO-10687-37.2017.5.03.0000, Relator: Ministro



PROCESSO Nº TST-RO-100148-40.2018.5.01.0000

Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/3/2019.)

In casu, o **trânsito em julgado no processo matriz** ocorreu em **8/4/2005**; assim, conquanto tenha sido a Ação Rescisória ajuizada na vigência do CPC/2015, as causas de rescindibilidade, bem como os pressupostos de constituição e validade regular do processo devem ser sob o pálio do CPC/1973.

MÉRITO

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 535, § 8.º, DO CPC DE 2015 – COISA JULGADA FORMADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973 – IMPOSSIBILIDADE.

O recorrente investe contra o acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Individuais I do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, que pronunciou a decadência da presente Ação Rescisória ajuizada para rescindir o acórdão prolatado em Recurso Ordinário na Ação Civil Pública n.º 0062100-35.1999.5.01.05361, com fundamento no art. 535, § 8.º, do CPC de 2015.

O acórdão recorrido está assim redigido, *verbis*:

"DECADÊNCIA

Na contestação, o Ministério Público do Trabalho suscitou a impossibilidade de aplicação do § 8.º do artigo 535 do CPC/2015 ao caso e, por consequência, a decadência do direito.

Tem razão.

Independentemente dos fundamentos adotados pelo Município autor, é fato que se vale ele da r. decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 1.923-DF, que, segundo afirma, 'declarou a constitucionalidade da relação jurídica entre um ente público e uma organização social, notadamente no que tange aos contratos de gestão'. Considerando, portanto, tal argumentação, funda-se no prazo previsto no § 8.º do artigo 535 do CPC/2015.

Lado outro, e como bem exposto pelo MPT, não se pode perder de vista que o referido dispositivo legal não se aplica a casos em que a decisão rescindenda tenha transitado em julgado anteriormente à entrada em vigor do atual CPC. Nesse sentido, o disposto no artigo 1.057 do mesmo diploma legal processual, *verbis*:

'[...] O disposto no artigo 525, §§ 14 e 15, e no artigo 535, §§ 7.º e 8.º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no artigo 475-L, § 1.º, e no artigo 741, parágrafo único, da Lei 5.869/73 [...]'



PROCESSO Nº TST-RO-100148-40.2018.5.01.0000

Transitada em julgado a decisão suprema em 04/02/16 (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1739668>) e proposta a presente Ação Rescisória em 30/01/18, sustenta o Município autor o cumprimento do prazo decadencial.

Contudo, retorno à argumentação do Ministério Público, para assentar que o prazo, no caso sob exame, deve ser analisado à luz dos artigos 475-L, § 1.º, e 741, ambos do CPC/1973, contando-se a partir do trânsito em julgado no próprio processo. Sendo assim, operou-se o fenômeno da coisa soberanamente julgada, visto que a r. decisão que se pretende rescindir transitou em julgado há mais de uma década (08/04/05) tanto da decisão suprema quanto da propositura desta Rescisória.

Não bastasse, e embora os dispositivos revogados não tratassem especificamente da Ação Rescisória (como o faz o novo diploma processual), não se pode perder de vista que o E. STF mantinha reiterado entendimento de que o prazo deveria ser contado internamente em cada processo. Nesse sentido o trecho abaixo transcrito:

‘[...] Pode ocorrer (e, no caso, isso ocorreu) que, quando do advento da decisão do STF na ação de controle concentrado, declarando a inconstitucionalidade, já tenham transcorrido mais de dois anos desde o trânsito em julgado da sentença em contrário, proferida em demanda concreta (fenômeno semelhante poderá vir a ocorrer no regime do CPC/2015, se a parte interessada não propuser a Ação Rescisória no prazo próprio). Em tal ocorrendo, o esgotamento do prazo decadencial inviabiliza a própria Ação Rescisória, ficando a sentença, consequentemente, insuscetível de ser rescindida, mesmo que contrária à decisão do STF em controle concentrado [...]’ (STF - Tribunal Pleno - RE 730.462 - Rel. Min. Teori Zavascki - DJe 09/09/15)

Nessa linha de raciocínio, e ainda que disparado o prazo decadencial a partir da decisão do E. STF, numa interpretação literal do § 8.º do artigo 535 do CPC/2015, há de se respeitar o lapso interno. Em outras palavras, se já transcorrido, perde efeito o comando do citado dispositivo legal.

Não se desconhece que o caráter vinculante dos precedentes do STF admite a desconstituição da coisa julgada, dependendo, no entanto, da situação concreta. E se a decisão rescindenda tornou-se soberanamente julgada antes da decisão proferida pelo STF, esta não pode alcançá-la, sob pena de ofensa à segurança e à estabilidade jurídicas.

Reporto-me aos fundamentos expostos no parecer do Ministério Público do Trabalho, dos quais valho-me como razões de decidir, para concluir que

‘[...] após o decurso do prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão, está-se diante da coisa soberanamente julgada, que se revela, a partir de então, insuscetível de modificação anterior, ainda que haja sobrevivendo julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da lei em que fundado o título judicial exequendo. Por certo, a coisa julgada deve preponderar sobre a possível retroatividade da declaração de inconstitucionalidade, sob pena de se vulnerar a própria segurança jurídica [...]’



PROCESSO Nº TST-RO-100148-40.2018.5.01.0000

Acolho, portanto, as argumentações do Ministério Público do Trabalho quanto à decadência do direito, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.”

O recorrente, em suas razões recursais, pugna pelo afastamento da decadência com amparo na teoria da derrotabilidade.

Passo a analisar.

O acórdão rescindendo, que manteve a condenação do recorrente a se abster de contratar mão de obra por meio de empresa interposta, ressalvados os casos de serviços verdadeiramente especializados, transitou em julgado em **8/4/2005** (fl. 576-e do PDF).

A presente Ação Rescisória somente foi ajuizada em **30/1/2018**.

O fundamento invocado pelo recorrente para sustentar a tempestividade da ação de corte está no julgamento da ADI n.º 1.923/DF pelo STF, em que se reconheceu a validade da contratação de mão de obra pelo Poder Público, junto a organizações sociais, para realização de serviços não especializados, em acórdão transitado em julgado em **4/2/2016**.

Diante disso, o pleito rescisório veio fundamentado no art. 535, § 8.º, do CPC de 2015, que dispõe que, “Se a decisão referida no § 5.º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

O § 5.º do art. 535 do CPC/2015, fazendo remissão ao inciso III do mesmo dispositivo legal, trata da hipótese de inexigibilidade de obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Resultaria daí, segundo a interpretação levada a efeito pelo recorrente, a deflagração do prazo decadencial da ação de corte a partir da data do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF na ADI n.º 1.923.

O TRT da 1.ª Região, contudo, considerando que a coisa julgada que se pretende desconstituir nestes autos formou-se sob a égide do CPC de 1973, afastou a tese do recorrente com amparo no art. 1.057 do CPC/2015 (“**O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7.º e 8.º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado**



PROCESSO Nº TST-RO-100148-40.2018.5.01.0000

anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1.º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973”), e pronunciou a decadência.

Em suas razões recursais, o recorrente invoca a teoria da derrotabilidade para afastar a incidência do art. 1.057 do CPC/2015 ao caso, sustentando que, a partir do decidido pelo STF, evidencia-se nos autos a hipótese de “coisa julgada injusta inconstitucional”.

Muito bem.

A teoria da derrotabilidade (*defeasibility*), desenvolvida pelo jurista Herbert Lionel Adolphus Hart em seu artigo *The Ascription of Responsibility*, de 1948, consiste na admissão da possibilidade de afastamento da incidência de determinada norma jurídica sobre o caso concreto diante da existência de premissas específicas capazes de excepcionar sua aplicação, sustentadas em circunstâncias extraordinárias não previstas na formulação normativa.

É importante salientar, contudo, que a referida teoria somente tem aplicação quando o mesmo texto legal oferece a coexistência válida de diversas normas jurídicas, circunstância em que uma determinada norma jurídica poderia ser derrotada, em face das peculiaridades do caso concreto, para dar lugar à incidência de outra norma jurídica distinta.

Trata-se, pois, de fenômeno atuante no âmbito da hermenêutica jurídica, pois a teoria da derrotabilidade não se presta para derogar o texto da lei, cabendo, aqui, resgatar a distinção entre norma jurídica e texto legal.

No caso em tela, a pretensão rescisória foi deduzida com fundamento no art. 535, § 8.º, do CPC de 2015.

Ocorre que o art. 1.057 do CPC/2015, conforme destacado no acórdão regional, é expresso ao estabelecer que a disposição contida no art. 535, § 8.º, do CPC/2015 só se aplica à coisa julgada formada na vigência do novo código.

Pode-se afirmar, portanto, que o art. 1.057 do CPC de 2015, nos termos em que foi redigido, não oferece múltiplas normas jurídicas porque não dá azo a interpretações multifacetadas do julgador, dados os contornos expressamente definidos à sua moldura dispositiva.

Em razão disso, revela-se inaplicável a teoria da derrotabilidade proposta pelo recorrente, visto que, no caso em tela, sua aplicação não levaria à superação de uma norma jurídica por outra promanada do mesmo texto legal, e sim à própria derrogação do texto legal, o que só encontra campo para ocorrer na hipótese de declaração de sua



PROCESSO Nº TST-RO-100148-40.2018.5.01.0000

inconstitucionalidade, entendimento chancelado pelo STF em sua Súmula Vinculante n.º 10: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

A partir de tais considerações, verifico que o art. 535, § 8.º, do CPC de 2015 não dispõe de termo alternativo para contagem do prazo decadencial da Ação Rescisória, mas encerra, ele próprio, regra específica sobre esta temática.

Com isso, impõe-se a constatação de que a hipótese de rescindibilidade invocada pelo recorrente não se aplica à coisa julgada formada sob a vigência do CPC de 1973. Trata-se, pois, de pretensão que não encontra possibilidade jurídica para florescer sob as balizas do código de processo civil revogado.

Considerando, ainda, que a coisa julgada que se busca rescindir nestes autos se formou sob o pálio do *codex* de 1973, e que mesmo tendo sido a ação proposta em 2018 as causas de rescindibilidade e os pressupostos de constituição e validade regular do processo devem ser apreciados à luz do CPC de 1973, a conclusão que emerge é de que o pleito rescisório está fundado em hipótese legal inexistente, circunstância que desnuda, na espécie, a carência de ação diante da impossibilidade jurídica do pedido.

Assim, com fundamento no § 3.º do art. 267 do CPC de 1973, declaro de ofício da carência de ação para extinguir o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC/1973.

Custas processuais pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 9.737,60, das quais fica dispensado, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e declarar de ofício a carência de ação para extinguir o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI e § 3.º, do CPC/1973. Custas processuais pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 9.737,60, das quais fica dispensado, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Brasília, 19 de abril de 2022.



PROCESSO Nº TST-RO-100148-40.2018.5.01.0000

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100491A0F0A1A93E6A.